



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Félix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

**Processo de nº 024/2019.**

**Projeto de Lei de nº 006/2019.**

Autor: Vereador Fernando Silva de Lima (PHS) e Vereadora Maria Edna de Oliveira Silva (PSDB).

*ASSUNTO: PROJETO DE LEI. Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de psicologia e serviços social nas escolas de ensino infantil e fundamental do Município São Félix do Xingu/PA e dá outras providências.*

**I. PARECER JURÍDICO**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria dos membros do legislativo no qual estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de psicologia e serviço social nas escolas de ensino infantil e fundamental do Município de São Félix do Xingu - PA e dá outras providências.

Onde, em apertada síntese, pretende o referido projeto de lei ordinária garantir que alunos e professores da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio no âmbito municipal tenham acesso à assistência psicológica e social, provida por psicólogo e assistente social com atuação na rede municipal de ensino.

Sem adentrar ao mérito das problemáticas que motivaram a apresentação do presente projeto de lei, passaremos a abordar somente sobre o aspecto técnico legal.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU  
Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
camaraxingu@bol.com.br – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

### I. 1. DA FORMA.

O art. 208 do Regimento Interno desta casa de Leis (Resolução de nº005/2009 de 16 de dezembro de 2009) é claro em determinar que “*os projetos de lei ordinária tramitarão com a denominação de projeto de lei*”.

Portanto, o presente projeto de lei atende ao o princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

### I. 2. DA INICIATIVA.

Tendo em vista que o objeto do Projeto de Lei visa estabelecer a obrigatoriedade da presença de profissionais de psicologia e serviço social nas escolas de ensino infantil e fundamental do Município de São Félix do Xingu - PA, temos que esta matéria **não seria de competência do poder legislativo**, pois conforme previsão expressa do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, a competência legislativa neste caso é privativa da União, por se referir exclusivamente a normas de diretrizes e base da educação.

Todavia, em uma análise extensiva e analógica, vale acrescentar que conforme previsão do art. 21, inciso V da Lei Orgânica Municipal, a competência para propiciar meios de acesso à educação seria concorrente apenas entre os municípios e demais membros Federativos, não estando o poder legislativo abarcado entre eles.

Por outro lado, salienta-se por oportuno que a matéria disposta no presente projeto de lei não esta disciplinada dentro daquelas que seriam de competência a Câmara de Vereadores, conforme se percebe da leitura dos art. 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 27. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, estabelecido sobre:

I - assuntos de interesse local;

II - suplementação da legislação federal e estadual;



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURÍDICO**

III - sistema tributário, isenção, anistia, arrecadação e distribuição de rendas;

IV - o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, e abertura de crédito suplementares e especiais;

V - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - a concessão de auxílio e subvenções;

VII - a concessão de serviços públicos;

VIII - a concessão de direito real de uso de bens municipais;

IX - a concessão administrativa de uso de bens municipais;

X - a alienação de bens imóveis;

XI - a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - criação, organização e supressão de distrito observada a legislação estadual;

XIII - criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixação dos respectivos vencimentos;

XIV - o plano Diretor;

XV - convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios;

XVI - delimitação do perímetro urbano e estabelecimento de normas urbanísticas, especialmente as relativas ao uso, ocupação parcelamento do solo;

XVII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 28. Compete privativamente a Câmara:

I - eleger sua Mesa e destituí-la na forma regimental;

II - elaborar o Regimento Interno;



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

**SETOR JURIDICO**

III - dispor sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, emprego e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renuncia e afastá-lo definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar ao Prefeito, por necessidade de serviços, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observando os seguintes preceitos:

a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas dos Municípios;

c) rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII - fixar, em conformidade com o artigo 37, XI, 150, II, 152, III e 2º, I da Constituição Federal e artigo 69 da Constituição Estadual, em cada legislatura para a subsequente a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;

IX - criar comissões especiais de inquérito, sobre fator determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um quinto (1/5) de seus membros;

X - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes a administração municipal:

a) o não atendimento na forma e no prazo legal das informações solicitadas, além das responsabilidades a que incorre o Prefeito, autoriza a Câmara Municipal, por decisão de maioria simples, requerê-las diretamente as Secretarias Municipais, as autarquias,



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU

Poder Legislativo

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURÍDICO

casas bancárias, órgãos da administração pública direta e indiretamente, federais, estaduais e municipais, bem como a terceiros.

XI - convocar o Prefeito, e Secretários Municipais, Presidentes de entidades ou autarquias, para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XII - autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do município;

Da mesma forma, em razão da particularidade do caso, bem como, em razão da natureza específica da matéria tratada no projeto de lei, não entendemos que esta poderia se enquadrar no rol daquelas tidas como de interesse local, justamente por se referir a normas de diretrizes e base da educação.

Portanto, é clara a incompetência dos (as) Ilustres Senhores (as) Vereadores (as) na hodierna proposição, havendo, portanto, vício de iniciativa, e conseqüente vício de inconstitucionalidade, que por si só já deveria impedir sua tramitação.

### I. 3. DA MATÉRIA.

Quanto ao objeto do projeto de lei em apreço, em que pese sua redação legal não criar cargos de forma específica e explícita, busca a implementação da obrigação de ter o município em seu quadro de funcionários/servidores a disposição de 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social para cada 200 (duzentos) alunos, com carga horaria de 25 (vinte e cinco) horas semanais, conforme disposto na redação do art. 4º.

No mais, há de se observar que o presente projeto de lei encontra-se desacompanhado de estimativa de impacto orçamentário, e tendo em vista que as matérias abordadas visam à criação de despesas ao ente municipal, pois é notório que não possui em seu quadro de servidores/funcionários públicos o material humano capaz de suprir a exigência fixada na referida lei, a Lei de Responsabilidade fiscal tem como obrigatoriedade sua apresentação.



Estado do Pará  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

SETOR JURIDICO

Nesta baila, entendemos ainda, que haveria vício de iniciativa do presente projeto de lei, no aspecto que a matéria seria de iniciativa privativa do prefeito municipal, pois como já dito antes, para ser executada deverá o município se adequar criando cargos, funções ou empregos públicos na administração, pois não detém atualmente em seu quadro de servidores/funcionários pessoas aptas e disponíveis para realizar o papel proposto no projeto de lei.

Para maior elucidação, citamos a redação do art. 59 da Lei Orgânica Municipal, vejamos:

Art. 59. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e deixação ou aumento de remuneração dos servidores;

Posto isto, também entendemos que há visível vício de iniciativa quanto à matéria, nos termos do art. 59 da Lei Orgânica, por entender que para a execução do disposto neste projeto de lei, o município seria onerado em suas despesas em razão da necessidade de criação de cargos públicos para atender as obrigações aqui previstas.

Vale acrescentar novamente a ausência de apresentação de impacto orçamentário das despesas oriundas das obrigações previstas neste projeto de Lei, requisito essencial para a regular tramitação da matéria em apreso, em respeito as normas dispostas na Lei de Responsabilidade Fiscal.

## II. CONCLUSÃO.

Posto isto, s.m.j., OPINA este Setor Jurídico pela **IMPOSSIBILIDADE JURIDICA** de tramitação do referido Projeto de Lei, em razão da existência de inconstitucionalidade diante dos vícios de iniciativa e da não apresentação da estimativa de



**Estado do Pará**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FELIX DO XINGU**  
**Poder Legislativo**

Avenida Coronel Tancredo nº. 670 – Centro – CEP 68380-000 – São Felix do Xingu – Pará  
[camaraxingu@bol.com.br](mailto:camaraxingu@bol.com.br) – 94 3435-1191 / 1602 / 1644

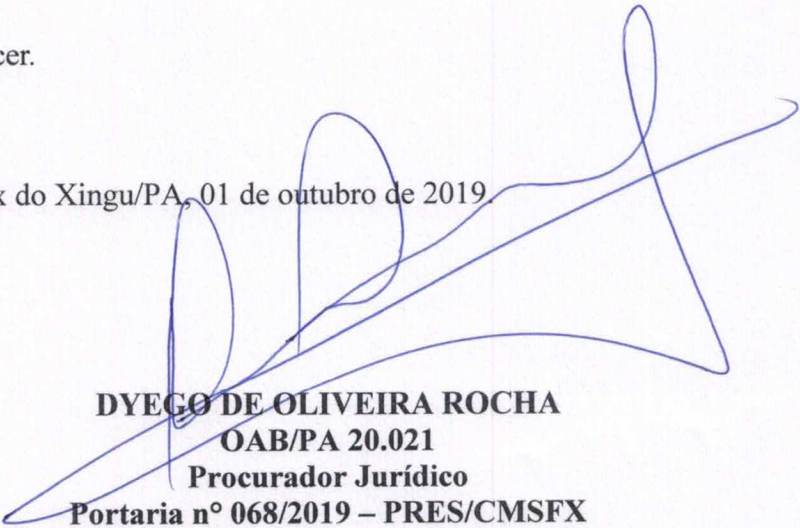
**SETOR JURÍDICO**

impacto orçamentário, **NÃO** devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por último, asseveramos que a emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer.

São Félix do Xingu/PA, 01 de outubro de 2019.



**DYEGO DE OLIVEIRA ROCHA**  
**OAB/PA 20.021**  
**Procurador Jurídico**  
**Portaria nº 068/2019 – PRES/CMSFX**